Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R. à DAC

18.DEZ-20

À DAC
18.12.2020

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 834/1.ª-CACDLG/2020 **Data: 16-12-2020**
NU: 667353
Assunto: Petição n.º 159/XIV/2.ª – Incumprimento por parte da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores do pagamento de apoio a advogada

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido concluída, na reunião ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2020, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Mais se informa que, conforme proposto, o texto da petição, acompanhado da referida nota, será remetido à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, bem como aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e às Deputadas não inscritas, para conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 667353
Classificação
Data 18/12/2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 |1249-068 Lisboa, Portugal
Tel. 21 391 96 67 / 93 93 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail:comissao.1a-cacdlgxiv@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 159/XIV/2.ª

ASSUNTO:

Incumprimento por parte da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores do pagamento de apoio a advogada

Entrada na AR: 18 de novembro de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.ª Peticionante: Maria Filomena Silva Cardoso

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 18 de novembro de 2020, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 26 de novembro de 2020 foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 3 de dezembro de 2020.

2. Objeto e motivação

A subscritora da petição solicita a "cessação da (...) violação" do seu "direito fundamental" – que considera alicerçado na previsão do n.º 3 do artigo 63.º da CRP - ao apoio social do Estado a vigorar durante 6 meses, desde Julho a Dezembro, com fundamento na perda total dos rendimentos do seu trabalho em resultado das medidas de contenção da pandemia por COVID-19, situação que não lhe permite viver dignamente e que a terá levado a não cumprir o pagamento de prestações por que é responsável.

Invoca que lhe está "a ser tacitamente negado o pagamento daquele apoio" à sua sobrevivência, "desde Julho até Novembro corrente, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores" (CPAS), apesar de tal direito lhe ter sido reconhecido pela Segurança Social e dá conhecimento dos pedidos que dirigiu à Presidente do Conselho de Fiscalização da CPAS, no sentido de esta instituição previdencial lhe pagar o apoio a que considera ter direito e que terá requerido em maio de 2020.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Apesar de a pretensão objeto da petição poder ser concretizada num apelo a que a Assembleia da República intervenha junto da CPAS no sentido de fazer cessar a alegada situação de incumprimento, por parte desta, relativamente ao apoio social a que a peticionante considera ter direito, o que sempre tornaria a petição ilegal por falta de atribuição constitucional do Parlamento para a prática do ato requerido e, portanto, suscetível de indeferimento liminar por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, o presente pedido parece poder ser considerado numa perspetiva mais genérica de violação do direito à proteção prevista no n.º 3 do artigo 63.º da CRP "*em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho*". Nesse sentido e com esse estrito escopo, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 - Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho (e subsequentemente alterado, pelo que dele se apresenta uma versão consolidada). De acordo com este Regulamento, a CPAS é uma "*instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, e visa fins de previdência e de proteção social dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores*", sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

Concretamente em relação ao objeto da petição, recorde-se também o Regulamento de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, adotado pela Direção da CPAS e com início de vigência em 17 de abril de 2020, permitindo, designadamente, a possibilidade de pagamento diferido de contribuições ou a redução do escalão contributivo, em caso de comprovada quebra de rendimentos.

No que concerne a providências legislativas com relevância para a apreciação do objeto da petição, atente-se, em especial, no disposto no n.º 14 do artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que determina que «*Os trabalhadores que estejam abrangidos por sistema de proteção social distinto do sistema de proteção social da segurança social beneficiam do presente apoio, sendo o mesmo atribuído e pago pelo respetivo sistema contributivo, com as necessárias adaptações*»:

Artigo 325.º -G

Apoio extraordinário a trabalhadores

1 — A medida extraordinária prevista no ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2020, de 6 de junho, deve consubstanciar -se num apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, nem aos apoios sociais criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS -CoV-2.

2 — Consideram -se abrangidos pelo disposto no número anterior os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e em situação de cessação de atividade como trabalhadores por conta de outrem, ou como trabalhador independente, por motivo de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral ou quebra de, pelo menos, 40 % dos serviços habitualmente prestados.

3 — O apoio é atribuído em alternativa aos apoios extraordinários previstos nos artigos 26.º, 28.º -A e 28.º -B do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, sempre que o valor destes seja inferior ao que está definido no presente artigo.

4 — O apoio produz efeitos à data do requerimento e é atribuído mediante comprovação, por parte do trabalhador, da perda de rendimentos do trabalho resultante da epidemia SARS -CoV 2 ou, não sendo possível, mediante declaração sob compromisso de honra.

5 — As falsas declarações para obtenção da prestação implicam a obrigação de devolução do apoio, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para estes casos.

6 — Sempre que a declaração sob compromisso de honra indique a existência de trabalho por conta de outrem não declarado, o serviço competente da segurança social, além da ação de fiscalização a que houver lugar, remete a informação à Autoridade para as Condições do Trabalho para os devidos efeitos.

7 — O apoio corresponde ao valor mensal de 1 IAS e é atribuído entre julho e dezembro de 2020.

8 — A atribuição do apoio pressupõe a integração no sistema de segurança social, pelo menos, durante 30 meses findo o prazo de concessão do apoio.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período de concessão do apoio, a contribuição enquanto trabalhador independente equivale a 1/3 do valor da contribuição com base no

valor de incidência do apoio, devendo o remanescente ser pago em 12 meses a contar do fim do apoio, sem que haja lugar ao pagamento de juros de mora.
10 — Durante os 30 meses após a concessão do apoio a que se refere o n.º 8, a contribuição equivale à contribuição enquanto trabalhador independente com base, pelo menos, no valor de incidência do apoio.
11 — Ao período de 30 meses é deduzido o número de meses com contribuições efetuadas para o sistema de segurança social, nos 12 meses anteriores à data de concessão do apoio.
12 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera -se, para efeitos da integração no sistema de segurança social, durante pelo menos 30 meses após o fim do prazo de concessão do apoio a que se refere o número anterior, a inscrição do trabalhador, de forma ininterrupta nesse período, nos regimes de trabalhador por conta de outrem, de trabalho independente ou no serviço doméstico com remuneração mensal.
13 — O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, de cessação ou redução de atividade ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.
14 — Os trabalhadores que estejam abrangidos por sistema de proteção social distinto do sistema de proteção social da segurança social beneficiam do presente apoio, sendo o mesmo atribuído e pago pelo respetivo sistema contributivo, com as devidas adaptações.
15 — O presente apoio é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e justiça.».

e, bem assim, na alteração do artigo 71.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores operada pelo artigo 8.º da mesma Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

"Artigo 8.º
Alteração do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores
O artigo 71.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:
«Artigo 71.º
[...]
1 — [...].
2 — [...].
3 — A ação de assistência é ainda exercida quando, por motivo não imputável aos beneficiários, estes tenham uma quebra abrupta da sua atividade, caso em que há lugar, por um período máximo de 180 dias, ao pagamento de um subsídio extraordinário no valor do indexante de apoios sociais.
4 — O subsídio referido no n.º 3 refere -se a situações de estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta ou outros casos que tornem impossível ou muito limitado o exercício da profissão, assim consideradas em lei.»

Cumpre assinalar que foram aprovados por unanimidade, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais de 14 de outubro último, requerimentos apesentados pelos Grupos Parlamentares do PSD e do PS para audição do Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores sobre a alegada sujeição dos advogados requerentes do apoio extraordinário a trabalhadores em situação de desproteção económica e social à necessidade de cumprimento de um conjunto de requisitos não fixados pela Lei, bem como sobre questões mais estruturais sobre esta instituição, como a sustentabilidade da CPAS e o seu futuro e para audição

do Bastonário da Ordem dos Advogados e do Bastonário da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, para informações sobre as diligências realizadas na CPAS, a sua sustentabilidade atual e futura, assim como as respostas sociais que a CPAS pode dar no atual quadro pandémico. As audições em causa, acrescidas de audiências entretanto requeridas, serão realizadas em grupo de trabalho especialmente constituído para o efeito, por deliberação da Comissão de 2 de dezembro de 2020.

Da análise da documentação que acompanha o texto da petição, não é possível concluir com segurança que a peticionante tenha requerido e obtido o referido apoio ao abrigo destes recentes normativos, portanto já após a data de início da sua vigência (25 de julho de 2020), mas tão-somente que, em 6 de maio deste ano, terá requerido o dito apoio, tendo-lhe sido respondido não existir normativo legal habilitante da referida concessão e que, subsequentemente, dirigiu ao Conselho de Fiscalização da CPAS missivas de idêntico teor ao da petição, queixando-se da falta de pagamento e invocando o reconhecimento do direito por parte da Segurança Social.

Nestes termos, a pretensão da peticionante só pela própria CPAS parece poder ser objeto de análise, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, só por deliberação expressa e excecional da Comissão pode ser nomeado Relator, por tal não ser obrigatório[1].

2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, podendo resultar da apreciação feita o envio do texto da petição e da nota

[1] *Cfr.* n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»

aprovada [2] à Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;

3. Uma vez que a presente petição é subscrita por apenas uma peticionante não é de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP), nem pressupõe a audição da peticionante (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), não careceendo de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).

4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade[3], devendo a subscritora única ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 9 de dezembro de 2020

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)

[2] *Cfr.* n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»

[3] A não ser que se proceda à nomeação de Relator, não obrigatória no caso.